AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.742 - RS (2019/0024720-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LATICÍNIOS BOM GOSTO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GIULIANO SILVA DE MELLO - SC020036B REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) - RS073359A PAULO EDUARDO PRADO - RS082065A
AGRAVADO	:	DIEGO GIOLO
ADVOGADO	:	TIAGO BETTO - RS075421
INTERES.	:	GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	:	ADÃ£O ELVIS SCHOTT GRADASCHI E OUTRO(S) - RS0027935

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
>
> Sentença de procedência dos pedidos que deve ser mantida, nos exatos termos em que prolatada, ante a absoluta abstração e generalidade das razões recursais dirigidas a esta Corte, as quais, nem sequer de maneira ínfima, logram êxito em desconstituir o deslinde do mérito constante da decisão guerreada, impondo-se a sua manutenção. Vale dizer, a notória abstração e a generalidade do recurso interposto, o qual, ademais, beira à inépcia, afiguram-se como óbice ao pleito de improcedência dos pedidos ventilados na exordial pelo qual pugnou a parte apelante/requerida.
>
> Apelação cível desprovida.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do especial, aponta a parte agravante violação aos artigos 373, I , do Código de Processo Civil.

Alega que no decorrer da ação de cobrança tentou demonstrar que os documentos que embasaram a distribuição da ação são inábeis para esse fim.

Da análise dos autos, observo que suas alegações de ofensa à lei federal não merecem prosperar.

De início, observo que o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas

dos autos, apurou que, após instrução probatória, o recorrente nem de modo mínimo combateu os fundamentos da decisão guerreada, assim se pronunciando:

> [...]
> Com efeito, da simples leitura das razões recursais, verifica-se que o apelante não logrou, nem sequer de maneira mínima, infirmar os fundamentos da decisão guerreada. Pelo contrário, a absoluta generalidade e a abstração do recurso dirigido a esta Corte impõem a manutenção da sentença de procedência dos pedidos ventilados na exordial.
> [...]

No tocante à alegada afronta ao artigo 373 do Código de Processo Civil, cumpre referir que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal" (AgRg no AREsp 833.607/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15-3-2016).

Em conformidade, cito o seguinte precedente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ATO JURÍDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que: " Não há conjunto probatório que sinalize o dolo do reclamado quando efetuou do referido imóvel. Assim é que deve ser aplicado, ao caso dos autos, a regra do art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil...Logo, não havendo a demandante produzido prova suficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na exordial, não merece acolhimento as suas alegações.
> Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
> 2. Agravo interno não provido.
> (Aglnt no AREsp 1308207/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018)

O acolhimento das razões do recurso especial, a fim de demover as conclusões da Corte de origem e, com isso, descaracterizar a responsabilidade da recorrente, demandaria reexame de matéria fática, o que esbarra na Súmula 7 do STJ.

Por fim, impende registrar que os apelos interpostos com fundamento no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, atraem, regularmente, a incidência da Súmula n. 7/STJ, quando necessário examinar o contexto fático-probatório dos autos, senão vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
> SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.
> (...) 4. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 980.520/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 13/02/2017) (grifou-se)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo**.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora